



PREFEITURA MUNICIPAL
RIO NOVO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 056/93- DE 27 DE SETEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROMOÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinando a sua adequada aplicação, e, cria o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º- O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador de Política Municipal instituída por esta Lei, autônomo, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88- inciso II da Lei Federal 8069/90, e será constituída por 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) suplentes, da seguinte forma:

I- membros efetivos e suplentes dos seguintes órgãos governamentais:



GABINETE DO PREFEITO

- a) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Interior;

II- Os 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembléia Geral das Entidades, realizada a cada 2 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada uma das Entidades Comunitárias, regularmente escritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associação de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída.

§ 1º- Os representantes das entidades comunitárias de que trata o inciso II deste artigo terão exercício por 2 (dois) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das entidades representadas.

§ 2º- Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção de partidos políticos.

§ 3º- A função de conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o artigo 227 da Constituição Federal, justificadas as ausências a qualquer outro serviço pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

§ 4º- Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados, sob qualquer forma, pelo exercício da função de conselheiro.

Art. 4º- Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e captação e aplicação de recursos;

II- definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de atendimento à infância e à adolescência;

III- estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições



GABINETE DO PREFEITO

públicas e concessão de auxílios e subvenções às entidades comunitárias que atuam no atendimento à criança e ao adolescente;

IV- solicitar assessoria às instituições públicas federais, estaduais ou municipais e às entidades privadas que desenvolvam ações na área da infância-adolescência;

V- oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de leis destinadas a beneficiar a infância e a adolescência;

VI- emitir pareceres e prestar informações sobre questões administrativas e judiciárias concernentes aos direitos da criança e do adolescente;

VII- difundir, amplamente, os princípios constitucionais e a política municipal destinados a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade, em integração com os poderes públicos;

VIII- definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

IX- registrar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X- organizar a eleição e dar posse ao Conselho Tutelar conforme a lei nº 8069/90.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Art. 5º- O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente vinculado ao Setor de Finanças, regulamentado pelo Executivo, constituindo-se de recursos das seguintes fontes:

I- dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações;

II- doações, auxílios, contribuições e legados de particulares ou entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o atendimento da infância e da adolescência;

III- multas decorrentes de penas pecuniárias, aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;

IV- recursos transferidos ao Município, por órgãos ou instituições federais e estaduais;



GABINETE DO PREFEITO

V- produtos das aplicações financeiras dos recursos postos à sua disposição;

VI- produto da venda de bens doados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- produto da venda de publicações ou da realização de eventos, editados ou promovidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O Fundo será gerido por um Conselho Curador composto de 4 (quatro) membros eleitos dentre os do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que administrará e coordenará a execução da aplicação dos recursos de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º- O Conselho Curador do Fundo prestará contas de sua gestão a cada 6 (seis) meses, ou sempre que assim for requerido por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º- O Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência, assim definidos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º- O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos pela comunidade para um mandato de 3 (tres) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único- São requisitos para a candidatura a membro do Conselho:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV- nível de instrução mínima correspondente ao segundo grau ou equivalente;

V- reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;

VI- experiência na prestação de serviços a favor da comunidade;



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º- O Conselho Tutelar funcionará em prédio cedido pela Municipalidade, que o dotará dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único- O Conselho funcionará de 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

Art. 9º- São atribuições do Conselho Tutelar aquelas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 136.

Art. 10º- O exercício efetivo da função de conselheiro poderá ou não ser remunerada, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo Único- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 11º- São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 12º- O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar, será de acordo com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- A eleição será processada através do voto direto, universal e secreto.

Art. 13º- Somente podem concorrer à eleição candidatos que preenchem os requisitos exigidos nesta Lei, inscritos em chapas registradas junto ao Conselho Municipal.

§ 1º- Serão considerados inelegíveis os candidatos cuja chapa não obtiver o registro no prazo previsto.

§ 2º- O pedido de registro será feito até 90 (noventa) dias antes da data da eleição.

§ 3º- O ato de registro da chapa será oficializado por requerimento assinado por todos os seus integrantes, acompanhado de comprovação de que os candidatos atendem às exigências previstas.

§ 4º- Os candidatos que tiverem o registro de sua chapa indeferido poderão apresentar recurso fundamentado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º- Julgados os recursos e definidas as chapas de candidatos, o



PREFEITURA MUNICIPAL
RIO NOVO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de todo o material eleitoral necessário.

Art. 14º- A votação se processará de acordo com os seguintes procedimentos:

- I- a ordem da votação é a de chegada do eleitor;
- II- o eleitor deverá identificar-se perante a mesa receptora de votos apresentando um documento oficial de identidade;
- III- devidamente identificado, o eleitor assinará a lista de presenças, receberá a cédula oficial, assinalará o seu voto em cabine indevassável e depositará a cédula na urna, à vista dos mesários.

Art. 15º- Terminada a votação, realizar-se-á a apuração dos votos.

§ 1º- Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, devidamente rubricada pelos membros da mesa receptora de votos, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:

- a) tiverem assinaladas mais de uma chapa;
- b) contiverem expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres que identifiquem o voto ou visem a sua anulação;
- c) possuírem a indicação de chapa não registrada regularmente.

§ 2º- As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º- Apuradas as eleições e proclamada a chapa mais votada, os conselheiros serão empossados, em sessão solene realizada na Câmara Municipal em data a ser marcada pelo Conselho Municipal.

Art. 17º- Os casos omissos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º- Para início das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação desta Lei, providenciará a instalação e o funcionamento do Conselho, convocando as entidades comunitárias para eleição dos seus representantes.

Art. 19º- O Poder Executivo regulamentará a Seção II do Capítulo IV desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.



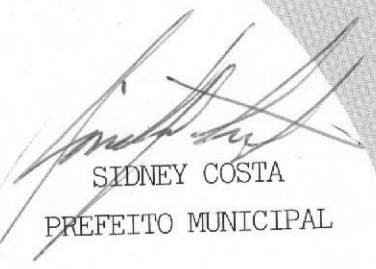
PREFEITURA MUNICIPAL
RIO NOVO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento municipal do corrente ano, um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, utilizando os recursos provenientes da "RESERVA DE CONTIGÊNCIA".

Art. 21º- Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 042, de 09 de junho de 1992.

Rio Novo do Sul, 27 de setembro de 1993.


SIDNEY COSTA
PREFEITO MUNICIPAL